



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.20349-8/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
PARTE A : SIMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA/
ADVOGADO : ANTONIO D'AMICO e outros
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARNO EUGÊNIO CARRARD

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

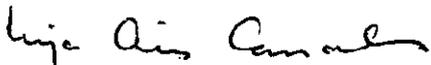
1. Não é possível conceder à palavra "salário", referida no art. 195, inc. I da CF, entendimento técnico, pois se trata de dispositivo constitucional que, por sua característica política, escapa aos conceitos pertencentes ao tecnicismo jurídico;
2. Como a fonte instituidora da contribuição em referência esta prevista no inc. I, art. 195 da CF, não há que se falar em Lei Complementar para sua instituição;
3. Não há bi-tributação, pois os sujeitos passivos da contribuição são diversos;
4. Todos aqueles que prestam serviços, quer autônomos ou avulsos, quer diretores ou sócios-gerentes, são obrigados a contribuir para a seguridade social, mediante incidências nas folhas de salários, a ser entendidas como folhas de pagamento.
5. As contribuições sociais só podem ser exigidas após o transcurso do prazo de 90 dias da data de sua instituição.
6. Remessa oficial provida.

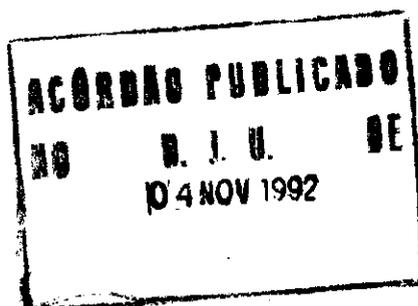
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de outubro de 1992 (data do julgamento).


JUIZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO"

PROCESSO Nº 92.04.20349-8/RS

PARTE AUTORA : SINAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA/
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

R E L A T Ó R I O

A parte autora ajuizou Ação Ordinária de Repetição de Indébito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restituir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº 7.787/89, incidente sobre o total das remunerações pagas aos segurados autônomos e administradores, por entender indevida sua cobrança. E, se esta for considerada como tributo, requer a restituição das diferenças pagas a maior, por inobservância do art. 195 da CF, o qual estabelece que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após o prazo de noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído.

Para tanto, afirmam que os pagamentos feitos pelas empresas aos segurados autônomos não integram a folha de salários, e que eles, por conta própria já estão obrigados a recolher, mensalmente, suas contribuições, para fazerem jus aos benefícios previdenciários. Os administradores das empresas já dão sua cota de participação, através de contribuições próprias.

Alega, também, que só poderiam ser criadas novas contribuições através de Lei Complementar, como determina o art. 154, I da CF. E, no caso, surgiu a MP nº 63, posteriormente convertida na Lei nº 7.789/89, que instituiu uma nova contribuição. Afirma que esta lei não se assemelha a uma Lei Complementar, e que estas novas contribuições não se enquadram ao texto constitucional.

Além destas eivas de inconstitucionalidade, não pode prevalecer o disposto no art. 21 da Lei nº 7.787/89, pois, de acordo com o § 6º do art. 195 da CF, as contribuições sociais só podem ser cobradas após o trancurso de 90 dias da data de sua instituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, com base nos art. 295, incisos I, V e VI do CPC, tendo em vista que o autor não narrou ao Magistrado a situação concreta que veio atingindo sua empresa, e que deveria enunciar os valores que já recolheu ou está a recolher, bem como o número e identidade das pessoas, cargos, etc. para que sobre os mesmos seja aplicado o direito. O art. 286 do CPC impõe que o pedido deve ser certo ou determinado, e o inc. I do § único do art. 295 invoca a inépcia da inicial quando faltar pedido ou causa de pedir. No mérito, aduz que não há como se possa acolher o argumento de que o art. 195, inc. I da CF emprega o termo "salário", restringindo-se à menor extensão com o que é empregado pela lei trabalhista, e sendo assim, o art. 30, inc. I, da Lei nº 7.787/89 é plenamente constitucional.

A respeitável sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, para o efeito de declarar a inexigibilidade determinada pelo inc. I, do art. 30 da Lei nº 7.787/89, por incompatíveis com os ditames constitucionais e condenou o Réu a restituir ao Autor todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros e correção monetária, mais custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o total da condenação.

Não houve apelação e os autos subiram a esta corte por força do reexame necessário.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFÍCIO"
PROCESSO Nº 92.04.20349-8/RS.
VOTO Nº 795-08/92

V O T O

Os autores entendem que o art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, é inconstitucional porque a remuneração dos administradores não pode ser confundida com salário e a contabilização de seu pagamento não se faz por meio de FOLHA DE SALÁRIO.

O inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, estabelece como fonte de financiamento da previdência social, no que se refere aos empregadores, a FOLHA DE SALÁRIO, o FATURAMENTO e o LUCRO. Portanto, a instituição de outra fonte de custeio da previdência, da responsabilidade dos empregadores, dependeria de LEI COMPLEMENTAR, na forma estatuída pelo § 4º do art. 195 c/c art. 154, ambos da Constituição Federal.

Ponderam sobre a impossibilidade de se conceder um sentido amplo ao termo "FOLHA DE SALÁRIOS", por força do art. 110 do CTN.

Ainda que pesem os eruditos argumentos dos autores, não podem eles prevalecer.

A exegese do texto Constitucional é diversa da utilizada para a legislação ordinária e complementar.

Ensina Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª Edição, pág. 304 e seguintes) que:

"A técnica da interpretação muda, desde que se passa das disposições ordinárias para as constitucionais, de alcance mais amplo, por sua própria natureza e em virtude do obje-

(V)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tivo colimado redigidas de modo sintético, em termos gerais."

A seguir, o eminente Mestre, após estabelecer as diferenças dos dados filológicos entre os ramos do Direito Público e do Direito Privado, ensina ao hermenêuta a utilizar-se, para a exegese da Constituição, das regras expostas comumente para o Direito Privado, ou seja, deve interpretar os termos utilizados pela Carta Política, em seus significados comuns.

A acepção comum das palavras utilizadas na Carta política é de grande importância, eis que não se destina ela a um restrito número de especialistas e sim à coletividade que não tem o saber nem o dever necessários à compreensão da terminologia técnica jurídica.

Nos ensinamentos de Paulo Banavides (in DIREITO CONSTITUCIONAL, 1ª edição, Forense, pág. 275):

"A verdadeira interpretação para alguns é no entanto aquela que se contém nos limites da lei ("secundum legem"). Quando passa porém da lei e invoca institutos afins, já não seria em rigor interpretação senão analogia."

Os autores querem submeter a interpretação do art. 195, I, da Constituição Federal, às regras contidas no art. 110, do CTN, que determinam, na interpretação das leis tributárias, o respeito à definição, conceitos, conteúdos, alcance e forma dos institutos de direito privado.

Querem, ainda, conceder à palavra "salário" o conceito que ela tem no Direito Trabalhista.

Essa forma de interpretação analógica não é possível quando se trata de dispositivo constitucional, que por sua posição hierárquica superior, não está submetida às demais leis que lhe são inferiores e por sua característica de norma política, escapa dos conceitos pertencentes ao tecnicismo jurídico.

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Para Joseph Story, "as palavras de uma Constituição devem ser tomadas em sua acepção natural e óbvia, evitando-se o indevido alargamento ou restrição de seu significado." Continuando, diz o eminente constitucionalista norte-americano: "Se as palavras de um texto forem suscetíveis de duas interpretações, de conformidade com o uso e o senso comum, é de rejeitar-se aquela que colide com um ou com todos os objetivos estabelecidos pela norma e a cuja realização ela se propunha, adotando-se, ao revés, a interpretação tendente a promover e preservar os sobreditos interesses em toda a sua inteireza." (obra citada, pág. 312).

Dentro dessa linha de pensamento, é necessário que se busque o significado comum e amplo do vocábulo SALÁRIO. No vernáculo, consoante o NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2ª Edição Revista e Ampliada, SALÁRIO é também definido como PAGAMENTO e RECOMPENSA DE SERVIÇOS.

Ora, ninguém dissentirá que o "pro-labore" ou a "gratificação" paga aos administradores é um PAGAMENTO, uma RECOMPENSA POR SERVIÇOS PRESTADOS.

Segundo as regras de hermenêutica, é esse o significado amplo e comum que se deve dar à palavra SALÁRIO e à expressão "FOLHA DE SALÁRIO" constante do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Aliás, ressalvado o caso dos administradores, é o entendimento usual dado às chamadas FOLHAS DE SALÁRIOS, que englobam, sem contestação, outros ganhos além de salários, tais como gratificações diversas e outras vantagens obtidas pelos ditos "assalariados".

A contribuição previdenciária em discussão já era exigida pelo art. 122 da C.L.P.S. Antes da edição da Lei nº 7 787/89, então, já era ela exigível, eis que parece certo o entendimento de que o art. 122 da C.L.P.S. foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

O "caput" do art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

por toda a sociedade.

Dentro desse princípio geral contido no "caput" do referido art. 195, só cabe o entendimento, já esposado pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de que todos aqueles que prestam serviços, quer autônomos ou avulsos, quer diretores ou sócios-gerentes, são obrigados a contribuir para a seguridade social, mediante incidências nas FOLHAS DE SALÁRIOS, a ser entendida como FOLHAS DE PAGAMENTOS.

Em decisão Plenária, desta Egrégia Corte, foi desacolhida a Arguição de Inconstitucionalidade do art. 39, inc. I da Lei nº 7.787/89, no que se refere a expressão "folha de salários" (AInc nº 91.04.09223-6/PR).

Quanto ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal, este excepcionou, em relação às contribuições, o princípio da anterioridade. Não se aplica, à espécie, o inciso I do art. 154 da CF, que só é aplicável à criação de impostos não previstos no art. 153 da Carta Magna.

Enquanto que os tributos, em geral, só podem ser exigidos no ano seguinte ao de sua instituição, devido ao princípio da anterioridade, as contribuições sociais condicionam sua exigibilidade ao transcurso do prazo de 90 dias.

O fato de a Lei nº 7.787/89 ter sido publicada após o transcurso do prazo de 30 dias, não tira a eficácia da Medida Provisória nº 63, porque foi ela convertida em lei dentro do prazo estabelecido pela CF, como condição para sua eficácia.

A publicação da Lei nº 7.787/89 foi posterior aos 30 dias. Contudo, a publicação da lei é condição de validade e não de existência.

ISTO POSTO, dou provimento à remessa oficial, para reformar integralmente a sentença de 1º Grau. Reverso o ônus da sucumbência e condeno a autora a pagar honorários, que arbitro em 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'W' or similar character enclosed in a circle, with a horizontal line extending to the right.